



Universidade do Minho
Escola de Direito

ATOS PROCESSUAIS E PRAZOS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

0



Universidade do Minho
Escola de Direito

Efeitos processuais e substantivos da pandemia Covid-19

- 1) Importância do tempo nas relações jurídicas de natureza substantiva e processual
- 2) Necessidade de regulação das repercussões jurídicas do tempo num contexto de paralisação económica e social, *maxime* da atividade da administração e dos tribunais.

1



Universidade do Minho
Escola de Direito

Resposta legislativa

- 1) Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março
- 2) Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março
- 3) Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril
- 4) Lei n.º 9/2020, de 10 de abril
- 5) Lei n.º 10/2020, de 18 de abril
- 6) Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio
- 7) Lei n.º 16/2020, de 29 de maio
- 8) Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio

2



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

- Entrou em vigor no dia 14 de março de 2020, mas, quanto aos arts. 14.º a 16.º, produziu efeitos desde o dia 9 de março de 2020

- Visou “aprovar um conjunto de medidas, atentos os constrangimentos causados no desenvolvimento da atividade judicial e administrativa”

3



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

1) Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais (art. 14.º)

- Prova do justo impedimento (art. 14.º, n.º 1)

Problemas:

- Regime redundante face ao disposto no art. 140.º, n.º 3, do CPC
- Imposição de um ónus desnecessário
- Sinal contraditório face às instruções de confinamento

4



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

1) Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais (art. 14.º)

Art. 14.º, n.º 2: A declaração constituía justificação de não comparecimento em qualquer diligência, bem como do seu adiamento;

Art. 14.º, n.º 3: aplicação subsidiária aos demais intervenientes

5



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

2) Suspensão do prazo para a prática de atos processuais ou procedimentais (art. 15.º)

Problemas:

- apenas aplicável na eventualidade de se verificar o encerramento de instalações onde tivessem de ser praticados atos processuais ou procedimentais
- somente aplicável aos atos presenciais

6



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

1) Aplicação do regime das férias judiciais (art. 7.º, n.º 1);

Nota:

- Espanha: Real Decreto 463/2020, de 14 de março
- Itália: Decreto-legge 17 marzo 2020

7



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

2) Suspensão dos prazos nos processos urgentes (art. 7.º, n.º 5);

3) Prática excecional de atos processuais:

- Sempre que fosse tecnicamente viável, emprego de meios de comunicação à distância (art. 7.º, n.º 8);

- Tutela de direitos fundamentais (art. 7.º, n.º 9);

8



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

4) Aplicação subsidiária (art. 7.º, n.ºs 6 e 7);

5) Suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade (art. 7.º, n.ºs 3 e 4);

9



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

6) Suspensão de processos e procedimentos (art. 7.º, n.º 10):

- ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, pudesse ser colocado em situação de fragilidade, por falta de habitação própria.

10



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

7) adaptação do período de férias judiciais (art. 7.º, n.º 11):

- após a data da cessação da situação excecional, a Assembleia da República devia proceder à adaptação, através de diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

11



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

8) Proteção da casa de morada de família (art. 8.º):

- suspensão da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- suspensão da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado;

12



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril

1) Suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentais

(art. 7.º, n.º 1);

2) Tramitação de processos, prática de atos e proferimento de decisões (art. 7.º,

n.º 5), desde que fosse possível a comunicação à distância

13



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril

3) Suspensão de atos e prazos no processo de insolvência e no processo executivo (art. 7.º, n.º 6):

- suspensão do prazo para a apresentação do devedor à insolvência;
- suspensão de “Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios”.

Exceção: proteção do exequente, em caso de prejuízo grave à sua subsistência.



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril

4) Processos urgentes (art. 7.º, n.º 7)

- Inversão de regime: os processos urgentes continuavam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências.
- Regime especial de realização de diligências;
- Qualificação de atos e processos urgentes;

15



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 9/2020, de 10 de abril

- Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça;
- Obrigação de o juiz proceder ao reexame dos pressupostos da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, independentemente do decurso do prazo de três meses previsto no art. 213.º do Código de Processo Penal (art. 7.º, n.º 1).

16



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 10/2020, de 18 de abril

- Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais e quanto aos serviços de envio de encomendas postais

17



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 10/2020, de 18 de abril

- 1) suspensão da recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas;
- 2) a recolha da assinatura passou a ser substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação

18



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 10/2020, de 18 de abril

- 3) em caso de recusa de apresentação e fornecimento do número do cartão de cidadão ou de qualquer outro meio idónea de identificação, o distribuidor do serviço postal deve lavrar nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente;

19



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 10/2020, de 18 de abril

- 4) as citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido o número de cartão de cidadão;
- 5) aplicação subsidiária à citação por contacto pessoal.

20



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio

A assinatura dos outros juízes que, para além do relator, tenham intervindo em tribunal coletivo, nos termos do art. 153.º, n.º 1, do CPC, pode ser substituída por declaração escrita do relator, atestando o voto de conformidade dos juízes que não assinaram (art. 15.º-A).

21



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Âmbito e finalidades:

- 1) Desconfinamento progressivo da Justiça e da atividade dos tribunais
- 2) Salvaguarda da saúde pública no contexto pandémico

22



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

1) Levantamento da suspensão dos prazos

- O art. 8.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, revogou o art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março;
- Consequência: fim da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais.

23



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

1) Levantamento da suspensão dos prazos

Problemas:

- a) A partir de que momento os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais voltaram a correr os seus termos?
- b) De que forma devem ser contados os prazos?

24



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

- a) A partir de que momento os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais voltaram a correr os seus termos?
 - Art. 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio: este diploma legal entrou em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia **3 de junho de 2020**
 - Assim, os prazos para a prática de atos processuais ou procedimentais, que até então, se encontravam suspensos, retomaram a sua contagem nessa data.

25



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

b) De que forma devem ser contados os prazos?

- Ausência de norma transitória: os prazos retomaram a sua contagem a partir do ponto em que tinham ficado suspensos.

Nota: Afastamento das soluções perfilhadas nos ordenamentos jurídicos espanhol e francês

26



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

b) De que forma devem ser contados os prazos?

Vantagens das soluções espanhola e francesa:

- 1) maior segurança jurídica;
- 2) "moratória" quanto ao restabelecimento da atividade dos tribunais;

27



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

2) Realização de diligências

- Realização generalizada das diligências judiciais;
- Distinção quanto aos moldes da sua realização, em função do tipo e/ou do objeto da diligência.

28



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

2) Realização de diligências

Hip. 1: Audiência de discussão e julgamento ou uma diligência que importe a inquirição de testemunhas:

- Regra: presencial

29



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

2) Realização de diligências

- Exceção: meios de comunicação à distância, se a diligência não puder ser realizada de forma presencial e se tal for possível e adequado, nomeadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça,

Nota: a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deve ser sempre feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4 do art. 6.º-A.

30



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

2) Realização de diligências

Hip. 2: Outras diligências que requeiram a presença física das partes, mandatários ou intervenientes processuais

- Regra: meios de comunicação à distância

- Exceção: presencialmente, desde que com respeito pelo limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

31



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Problemas:

- a) Fará sentido esta duplicação de regimes?
- b) Falta de meios técnicos dos tribunais, que garantam a realização de diligências em moldes presenciais;
- c) Produção de prova e princípio da imediação

32



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Problemas:

- d) Como conciliar as diligências presenciais com o princípio da publicidade das audiências de julgamento)?
- e) Como determinar se o emprego de meios de comunicação à distância não é suscetível de “causar prejuízo aos fins da realização da justiça”?

33



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

3) Direito de não deslocação e prerrogativas de inquirição

- As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos de idade, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, **não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal.**

34



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

3) Direito de não deslocação e prerrogativas de inquirição

Nessa eventualidade, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional;

35



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Problemas:

- Este regime viola os princípios da igualdade de armas, da imediação e da audiência contraditória?
- A consagração deste regime não vem colocar em evidência que o legislador português deveria ter adotado, como regra, o recurso aos meios de comunicação à distância?

36



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

4) Diligências em processos penais:

O arguido goza do direito de estar presente no debate instrutório e na sessão de julgamento, quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas (art. 6.º-A, n.º 5).

Problema: Pressupostos para a aplicação deste regime?

37



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

4) Diligências em processos penais:

A aplicação deste regime pressupõe:

- 1) que a diligência seja realizada de modo presencial;
- 2) que o arguido manifeste a sua intenção no sentido de estar presente no debate instrutório e na sessão de julgamento, quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido, bem como o depoimento de testemunhas

38



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

5) Suspensão de atos e de prazos processuais

a) Apresentação do devedor à insolvência [art. 6.º-A, n.º 6, al. a)]

Problema: Este regime é suficiente para a tutela das finalidades que o legislador quis proteger?

39



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

5) Suspensão de atos e de prazos processuais

b) Proteção da casa de morada de família

Art. 6.º-A, n.º 6, al. b): ficam suspensos os atos a ser realizados em sede de processo executivo ou de insolvência, que se encontrem “relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família”.

40



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

5) Suspensão de atos e de prazos processuais

Problema:

- De que forma deve ser interpretada a expressão de atos “relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família”?

Apenas os atos materiais de entrega coerciva de um bem imóvel ou todos os atos preparatórios dessa diligência, como, por exemplo, a venda?

41



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

5) Suspensão de atos e de prazos processuais

Nota: A Proposta de Lei n.º 30/XIV previa, neste particular, um âmbito mais amplo, já que a proposta de redação do art. 6.º-A, n.º 2, al. a), determina a suspensão de “Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência, designadamente os referentes a vendas, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, ou por outra razão social imperiosa”.

42



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

5) Suspensão de atos e de prazos processuais

De acordo com o art. 6.º-A, n.º 6, al. c), ficam igualmente suspensas “as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, **quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa**”.

43



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

6) Suspensão de prazos de prescrição e de caducidade

Ficam suspensos [art. 6.º-A, n.º 6, als. d) e e)]:

- a) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores, isto é, os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos de insolvência que não se iniciem por força da suspensão do prazo de apresentação à insolvência, ao processo executivo, às ações de despejo, aos procedimentos especiais de despejo e aos processos para entrega de coisa imóvel arrendada;

44



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

6) Suspensão de prazos de prescrição e de caducidade

Ficam suspensos [art. 6.º-A, n.º 6, als. d) e e)]:

- b) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7.

45



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

6) Suspensão de prazos de prescrição e de caducidade

Art. 6.º, n.º 8: Este regime excecional de suspensão dos prazos de prescrição ou de caducidade prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão

46



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

7) Suspensão de atos referentes a vendas e a entregas judiciais de imóveis

Art. 6.º-A, n.º 7: se os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência, referentes a vendas ou entregas judiciais de bens imóveis – **que não constituam a casa de morada de família do executado** –, forem suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, **este pode requerer a suspensão da prática desses atos, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável.**

47



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

7) Suspensão de atos referentes a vendas e a entregas judiciais de imóveis

Problemas:

- O incidente deve ser decidido no prazo de 10 dias. Natureza desse prazo?
- Importa produção de prova?
- Efeito do incidente?

48



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

8) Condições de segurança e de salubridade

Art. 6.º-A, n.º 9: os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa.

- Art. 6.º-A, n.º 10: os tribunais devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização desinfetantes

49



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

9) Justo impedimento

Art. 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020: “A declaração referida no n.º 1 considera-se também, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente **quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID -19 para os praticar**, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências referidos nesse número”

50



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

10) Prazos administrativos

Art. 5.º, n.º 1: os prazos administrativos cujo termo “original” ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4 -A/2020, de 6 de abril, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei (3 de junho de 2020), ou seja, no dia 3 de julho de 2020

51



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

10) Prazos administrativos

Diversamente, os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, isto é, depois do dia 3 de junho de 2020, caso a suspensão estabelecida pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

52



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

10) Prazos administrativos

- a) no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, ou seja, no dia 3 de julho de 2020, caso se vencessem até essa data; ou
- b) na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, ou seja, após o dia 3 de julho de 2020.

53



Universidade do Minho
Escola de Direito

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

11) Prazos de prescrição e de caducidade

Art. 6.º: os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

Problema: Este regime aplica-se a todos os prazos de prescrição e de caducidade ou apenas aos que se encontravam nos últimos três meses do seu termo?

54



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio

1) Proteção dos consumidores

Os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual – isto é, os prazos para o exercício dos direitos que assistem ao consumidor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato – cujo termo se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, **são prorrogados até ao dia 30 de junho de 2020.**

55



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio

2) Perícias por junta médica

Aditamento do art. 35.º-L ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, o qual determina que:

a) as perícias por junta médica, que sejam solicitadas pelas autoridades judiciárias, ao abrigo do disposto no art. 139.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, são realizadas exclusivamente nas instalações das delegações do INMLCF, I. P., gabinetes médico-legais ou hospitais;

56



Universidade do Minho
Escola de Direito

Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio

2) Perícias por junta médica

b) o magistrado pode presidir às diligências através de plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância.

57



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

- 1) Má técnica legislativa
- 2) Sucessão de diplomas legais num curto período de tempo
- 3) Falta de uma linha estratégica que garanta a segurança jurídica e que permita a normal reabertura da atividade judicial

Nota: No ordenamento jurídico espanhol (**Real Decreto-ley 16/2020, de 28 de abril**), o legislador teve em atenção os seguintes aspetos, que poderiam, igualmente, ser equacionados pelo legislador português:

58



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

i) **Revisão do período de férias judiciais**, tendo o legislador espanhol considerado como “dias hábeis” para a prática de atos processuais o período de tempo compreendido entre os dias 11 e 31 de agosto;

Problema: o art. 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, foi revogado o art. 6.º-A é omissivo quanto a esta questão;

59



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

ii) **Definição de regras objetivas que permitam acautelar a certeza jurídica quanto ao modo da contagem dos prazos que ficaram suspensos**

Por forma a se garantir a segurança jurídica, optou-se por se adotar a regra do reinício do cômputo do prazo, como se o mesmo tivesse sido interrompido (art. 2.º, n.º 1, do Real Decreto-lei 16/2020, de 28 de abril)

60



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

iii) **Definição de regras objetivas que permitam acautelar a certeza jurídica quanto à data de início da contagem dos prazos que ficaram suspensos**

De modo a se proteger a segurança jurídica, o legislador explicou que o primeiro dia do prazo é o primeiro dia útil seguinte ao fim do estado de crise sanitária (art. 2.º, n.º 1, do Real Decreto-lei 16/2020, de 28 de abril)

61



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

iv) **Alargamento dos prazos para a interposição de recurso**, em relação a decisões judiciais que tenham sido notificadas às partes aquando da suspensão dos prazos ou nos 20 dias úteis seguintes ao levantamento da suspensão dos prazos, obviando-se, dessa forma, à sobrecarga do sistema judicial

62



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

v) **Adoção de um procedimento especial no âmbito do direito da família**, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio entre os progenitores em matéria de visita de menores, devido à imposição de medidas de confinamento, bem como a litigância relativa ao incumprimento das obrigações alimentares em consequência das dificuldades económicas decorrentes da pandemia

63



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

vi) **Proteção das empresas**, por forma a se garantir a sua viabilidade económica, desde logo mediante a possibilidade de modificação do acordo de pagamento celebrado com os seus credores

- Durante o ano subsequente à declaração do estado de alarme, o devedor pode apresentar uma proposta de modificação do plano de pagamentos ou do acordo de pagamento aos credores

64



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

vi) **Proteção do devedor**

- **Até 31 de dezembro de 2020**, o devedor que se encontre em estado de insolvência não tem o dever de se apresentar à insolvência;

- **Até 31 de dezembro de 2020**, os tribunais não tramitarão pedidos de declaração de insolvência que sejam apresentados contra algum devedor

65



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

vii) **Primazia na celebração de diligências processuais por via telemática**, tendo em vista a proteção da saúde das pessoas e a minimização do risco de contágio

Art. 19.º: Durante a vigência do estado de alarma e até três meses após o fim do mesmo, todos os atos processuais, bem como as audiências e diligências, são realizadas, preferencialmente, através de meios telemáticos.

Exceção: No processo penal, é sempre necessária a presença física do acusado nos processos crime por delito grave.

66



Universidade do Minho
Escola de Direito

Considerações finais

viii) **Estabelecimento de um sistema de atendimento ao público por via telefónica ou através de correio eletrónico**

ix) **Agilização das perícias médico-legais**, permitindo-se que as mesmas sejam realizadas, sempre que possível, mediante a simples análise de documentos

x) **Dispensa do uso de toga nas diligências presenciais**, durante a vigência do estado de alarme e até 3 meses após o fim do mesmo

67